

## **LEI Nº 4.625/04**

### **DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE OBRAS INACABADAS, PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EM DESUSO PROVIDENCIEM SEU FECHAMENTO.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados, os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso, a providenciar o fechamento dos mesmos, utilizando-se de material que acharem conveniente, de modo a impedir o acesso de estranhos, bem como zelar pela sua conservação, respeitando as regras básicas definidas pela Vigilância Sanitária e pelo Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº865, de 28 de novembro de 1967, e suas alterações.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei implicará as seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de sessenta dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 30% (trinta por cento) do valor da multa instituída na última reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 20 DE JULHO DE 2004.

**VICENTE DE FARIA PAIVA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 064/2003

**DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE OBRAS INACABADAS, PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EM DESUSO PROVIDENCIEM SEU FECHAMENTO.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados, os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso, a providenciar o fechamento dos mesmos, utilizando-se de material que acharem conveniente, de modo a impedir o acesso de estranhos, bem como zelar pela sua conservação, respeitando as regras básicas definidas pela Vigilância Sanitária e pelo Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, e suas alterações.

Art. 2º – O não cumprimento da presente Lei implicará as seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de sessenta dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 30% (trinta por cento) do valor da multa instituída na última reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2004.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA  
-Secretário da Câmara-



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO  
29/06/2004

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 064/2003**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 064/2003, que determina que os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso providenciem seu fechamento, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2004.

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/RRM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE  
20 05 / 2004  
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 064/2003.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que determina que os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso providenciem seu fechamento, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao seu mérito, de conformidade com o art. 76 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise à presente proposição, entendemos que a mesma está em conformidade com os princípios contidos no urbanismo, sendo este um dos instrumentos de desenvolvimento de uma política urbana eficaz, pois, o urbanismo é considerado uma ciência, uma técnica e uma arte ao mesmo tempo, cujo objetivo é a organização do espaço urbano visando ao bem-estar coletivo. Hely Lopes Meirelles, assim define: "para nós, Urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem e a comunidade".

O presente projeto de lei é de suma importância para o aspecto paisagístico e urbanístico da cidade, estando em consonância com a política urbana do Município.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31/05/2004

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2003

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que determina que os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso providenciem seu fechamento, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela busca diminuir indiretamente a violência, o consumo de drogas, e também o aspecto malcuidado da paisagem de nossa cidade, tendo em vista que as obras inacabadas servem de esconderijo para assaltantes, servem de ponto de venda, distribuição e para o próprio consumo de substâncias ilegais, além prejudicar o aspecto paisagístico da cidade, pois, são tomadas pelo matagal, servindo de depósitos de lixo.

O Código de Posturas do Município proíbe a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, além da obrigação de os proprietários ou inquilinos de conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. O Código determina, ainda, em seu art. 110, que “nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio”.

Já a presente proposição vem regulamentar a situação das obras inacabadas e também dos prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso, determinando que o tapume, ou fechamento, que pelo Código é provisório, pois, presume-se que a obra dure por um certo período, seja providenciado por tempo indefinido, até que se acabe a obra, ou que se dê destinação aos prédios em desuso. A proposição vem suprimir lacuna deixada pelo Código, não estando, porém, em conflito com o mesmo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR  DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR  MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 064/2003**

**Assunto: DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE OBRAS INACABADAS, PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EM DESUSO PROVIDENCIEM SEU FECHAMENTO.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados, os proprietários de obras inacabadas, prédios residenciais, comerciais e industriais em desuso, a providenciar o fechamento dos mesmos, utilizando-se de material que acharem conveniente, de modo a impedir o acesso de estranhos, bem como zelar pela sua conservação, respeitando as regras básicas definidas pela Vigilância Sanitária e pelo Código de Posturas do Município, Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, e suas alterações.

Art. 2º – O não cumprimento da presente Lei implicará as seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de sessenta dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 30% (trinta por cento) do valor da multa instituída na última reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

11 / 11 / 2003

PRESIDENTE

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

A Comissão de Serviços Públicos,  
Administração Municipal,  
Política Urbana e Rural  
para Parecer

11 / 105 / 2004

PRESIDENTE

/ALT/

PROJETO DE LEI N.º 064/2003

A P.º vado em 1a Discussão e Votação

Votação. 14 Favoráveis -        Nulos

       Contrários        Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 14 de Junho de 2004

        
Presidente

        
Secretário

        
Vice-Presidente

        
2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 064/2003

A P.º vado em 1a Discussão e Votação

Votação. 16 Favoráveis -        Nulos

       Contrários        Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 15 de Junho de 2004

        
Presidente

        
Secretário

        
Vice-Presidente

        
2.º Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente projeto de lei, com o intuito de se diminuir indiretamente a violência, o consumo de drogas, e também o aspecto malcuidado da paisagem de nossa cidade, tendo em vista que construções abandonadas, no que tange à violência, servem de esconderijo para assaltantes e para os mais variados bandidos, quanto ao consumo de drogas, servem como ponto de venda, distribuição e para o próprio consumo destas substâncias ilegais, e, quanto ao aspecto paisagístico, os proprietários geralmente não realizam nem mesmo uma capina, chegando o mato a quase cobrir a propriedade, vindo a mesma a servir de depósito de lixo, o que compromete significativamente a paisagem da cidade.

Pelo exposto acima, é que apelamos aos nobres pares, o apoio indispensável para a rápida apreciação e aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2003.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA